



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Seção de Dissídios Coletivos

Identificação**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS****PROCESSO N. [REDAZIDO] - RECURSO ORDINÁRIO****ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA****RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO****RECORRIDO: CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES****RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO****JUÍZA SENTENCIANTE: DANIELA RENATA REZENDE FERREIRA BORGES****JUIZ RELATOR: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS****Relatório**

Processo redistribuído à Seção de Dissídios Coletivos à luz do art. artigo 77, inciso XI, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno deste Regional.

Da r. sentença (ID 5718cea), complementada por decisão de embargos declaratórios (ID 5c93c58), que julgou improcedente a ação de cumprimento, recorre o sindicato Autor, tempestivamente (ID c7e1494). Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pede o afastamento das prescrições bienal e quinquenal. **Sustenta o enquadramento sindical dos empregados do primeiro Réu na categoria de turismo e hospitalidade, de modo que requer o cumprimento das convenções coletivas juntadas com a inicial, com a condenação ao pagamento de diferenças salariais, benefícios, contribuições assistenciais e multas normativas.**

Recorrente dispensado do recolhimento das custas processuais (ID 5718cea).

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamado e pelo litisconsorte passivo (ID d6b422f e ID 615473f).

Representação processual regular (ID 65bd1c3; ID 1817cfl; ID 2beab76 /c636721).



A D. Procuradoria Regional do Trabalho apresentou parecer pelo provimento parcial do recurso (ID 81c5947).

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço o recurso ordinário interposto, porque cumpridas as exigências legais.

PRELIMINARMENTE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Sindicato Autor alega que a sentença padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que o Juízo deixou de apreciar o acervo probatório e as teses essenciais de forma detalhada. Sustenta que a omissão sobre a correta qualificação da atividade econômica do clube Recorrido e a inaplicabilidade das normas do sindicato litisconsorte viola o art. 93, IX, da CF/88.

Deve-se observar que, contendo a sentença os elementos dos art. 832, da CLT, e 489, do CPC, desenvolvidas as razões suficientes para a definição da fonte do convencimento, resulta satisfeita a prestação jurisdicional.

Se determinada tese deixou de ser acolhida e indicou o julgador o motivo ou razões pelas quais a pretensão deixou de ser acolhida, esgotou-se o ofício jurisdicional e isto não pode ser tomado como negativa de prestação jurisdicional, mas solução dada ao caso de modo contrário aos interesses defendidos pelo autor da demanda.

O julgador não está obrigado a responder toda e qualquer argumentação trazida pela parte, senão àquelas que se mostrarem suficientes ao regular e adequado deslinde da causa, sendo certo que tal não implica em falta de fundamentação e tampouco em nulidade.



É cediço que o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito é incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, art. 93, IX), sendo igualmente certo que o sistema brasileiro consagra o postulado da livre persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, art. 832 c/c o art. 489, II, do CPC).

A r. sentença considerou inaplicável ao clube Reclamado a convenção coletiva cujo cumprimento se pede na ação, por considerar que sua atividade preponderante estaria atrelada a serviços de recreação e lazer, que compõe a categoria econômica do litisconsorte. Assim, não houve lacuna, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte recorrente.

De todo modo, a partir do efeito devolutivo em profundidade inerente ao recurso ordinário (art. 1013, §1º e 2º, CPC e Súmula 393 do TST), compete ao segundo grau de jurisdição decidir sobre o argumento suscitado; se entender que assiste razão ao recorrente, a decisão que for proferida reconhecerá o *error in iudicando* e substituirá a sentença proferida.

Contudo, destaco: após examinar a decisão proferida, não há vícios que a maculem, pelo que não há que se falar em nulidade por *error in procedendo*, por ausência de entrega de prestação jurisdicional.

Rejeita-sc.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÕES BIENAL E QUINQUENAL

O Juízo de origem declarou a prescrição bienal para os substituídos com contratos extintos há mais de dois anos da propositura da ação e a prescrição quinquenal para as pretensões anteriores a 27/08/2019 (art. 7º, XXIX da CF/88).

O Recorrente alega que a prescrição bienal cerceia o direito de ação de substituídos com contratos ativos, pois a pretensão de cumprimento de obrigações normativas renova-se mensalmente. Argumenta que a prescrição quinquenal não atinge pedidos declaratórios de enquadramento sindical e obrigações de fazer, por serem imprescritíveis (art. 11, §1º da CLT).

O inconformismo não prospera.



Sobre a prescrição bienal, verifico que ela foi declarada exclusivamente "em relação aos substituídos cujas rescisões contratuais tenham ocorrido há mais de dois anos da data da propositura da presente ação", não havendo, portanto, qualquer aplicação indevida aos contratos ainda vigentes, ao contrário do que sustenta o recurso. A origem no aspecto julgou em conformidade com o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e mais: o recorrente parte de premissa equivocada pois considera que há prejuízo para os trabalhadores com contratos ativos quando a r. sentença expressamente declarou que a prescrição atinge apenas aqueles contratos extintos mais de 2 anos antes da propositura desta demanda.

Da mesma forma, ao pronunciar a prescrição quinquenal, a sentença declarou extintas apenas "as pretensões exigíveis anteriormente a 27/08/2019", ressalvando de forma explícita que "a prescrição não atinge os pedidos meramente declaratórios, imprescritíveis por natureza (art. 11, § 1º, CLT)".

Desse modo, a própria decisão recorrida já resguardou a imprescritibilidade do pedido declaratório de enquadramento sindical, limitando a inexigibilidades dos direitos reivindicados ao período coberto pelo manto da prescrição quinquenal, o que está em perfeita harmonia com a legislação e a jurisprudência consolidadas.

Sem reparos.

MÉRITO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS

APLICÁVEIS

A proposta original do voto deste Relator era a seguinte:

"Cinge-se a controvérsia quanto ao correto enquadramento sindical dos empregados do primeiro Réu, CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES, conhecido popularmente como "Thermas dos Laranjais".

O Recorrente - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPIDALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO, doravante chamado SETH - alega que a atividade preponderante do Thermas seria a recreação em parques temáticos, inserindo os trabalhadores na categoria de "Empregados em Casas de Diversões", representada pelo sindicato Recorrente.

Sustenta que a prova documental comprova a natureza da atividade como parque aquático e diversões, acenando para os termos do estatuto social e o CNAE 93.21-2/00.

Aduz que a tese do Réu, quanto a ser apenas um "clube esportivo", visa desvirtuar o enquadramento para elidir o cumprimento das normas coletivas corretas.



Postula a aplicação das convenções coletivas de turismo e hospitalidade e o pagamento de diferenças salariais, abonos, horas extras, anuênios, cesta básica e demais benefícios previstos nos instrumentos normativos.

De outro lado, o Reclamado e seu litisconsorte - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante denominado SINDESPORTE - sustentam que a atividade econômica principal do Thermas envolve recreação e lazer, enquadrando a atividade no CNAE 93.29-8-99.

Aduzem que o SINDESPORTE representa os empregados do Réu de longa data, sendo o responsável pelas homologações das rescisões contratuais e orientação jurídica dos empregados e, ainda, que seu estatuto social abrange os empregados de thermas, piscinas e estabelecimentos de esportes aquáticos.

Em que pese o parecer parcialmente favorável do Ministério Público, entendo que o recurso não comporta acolhimento.

O sistema sindical brasileiro ancora-se em dois pilares: o princípio da unicidade sindical e a regra do enquadramento por atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511 e 581, § 2º, da CLT).

Nos termos do art. 581, § 2º, da CLT, entende-se por atividade preponderante aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convergem em regime de conexão funcional. Esse critério objetivo determina qual sindicato representa, em determinada base territorial, os trabalhadores de cada empresa.

A controvérsia reside em definir se os empregados do CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (Thermas dos Laranjais) pertencem à categoria representada pelo SETII - "Empregados em Casas de Diversões" - ou à categoria representada pelo SINDESPORTE - empregados de clubes esportivos, thermas e estabelecimentos de esportes aquáticos.

A meu ver, a prova documental não ampara a pretensão do Recorrente.

O comprovante de inscrição cadastral do primeiro Réu perante a Receita Federal registra, como atividade econômica principal, o CNAE 93.29-8-99 ("Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente"), figurando o CNAE 93.21-2-00 ("Parques de diversão e parques temáticos") apenas como atividade secundária. Esse registro, embora não seja o único elemento de avaliação, constitui dado objetivo e formal de autodeclaração da atividade preponderante do empregador - e não pode ser simplesmente desconsiderado sem prova robusta em contrário.

O Sindicato Autor argumenta que a realidade fática do estabelecimento - parque aquático aberto ao público, com exploração comercial estruturada - revelaria a atividade preponderante de parque temático, à margem do que indica o cadastro fiscal. O argumento não prospera.

O Estatuto Social do clube Reclamado está assim redigido:

"ARTIGO 2º - O CLUBE, cujo órgão diretivo máximo é a Assembleia Geral, à qual os associados comparecem para deliberar pessoalmente, tem como finalidades precípua propiciar o lazer, difundir a cultura e promover o esporte, devendo, para tanto:

I. Manter sua sede como centro de convivência sócio-cultural para os associados, seus convidados e pessoas que tenham afinidades com as finalidades sociais, criando entre eles vínculos de amizade e solidariedade, de modo a lhes proporcionar oportunidade para seu desenvolvimento pessoal;

II. Investir recursos na construção de áreas de lazer afins com suas finalidades precípua;

III. Incentivar práticas de esportes amadores em todas as suas modalidades, mantendo em suas dependências sede social e praça de esportes, bem como serviços de apoio às



suas atividades-fim, tais como bar, restaurante, entre outras, serviços esses que poderão ser administrados diretamente, poderão ser contratados, ou, ainda, poderão ser terceirizados mediante locação de espaço a terceiro interessado;

IV. Contribuir para o desenvolvimento do turismo, em todas as suas formas, impulsionando assim o desenvolvimento socioeconômico do Município de Olímpia e região, tanto por iniciativa própria como através de convênios e promoções conjuntas;

V. Desenvolver e expandir seu patrimônio, notadamente seu parque aquático, parque temático e estação balnear;

VI. Explorar economicamente as suas dependências, franqueando acesso a não associados mediante pagamento de ingresso, bem como por meio da disponibilização de serviços de apoio como restaurantes, lanchonetes e operadoras, entre outros, visando à manutenção e o desenvolvimento de suas atividades e de seu patrimônio;

VII. Colaborar com as entidades governamentais em programas de interesse comum tendo por objeto o turismo e a infraestrutura urbana;"

Como se vê, o Reclamado foi constituído como um clube de recreação, lazer e práticas esportivas, sendo o parque aquático explorado como um meio de captação de receitas para a manutenção das atividades do clube.

Ao contrário do que sustenta o SETH, a categoria "Empregados em Casas de Diversões" pressupõe atividade cuja natureza essencial seja a diversão ou entretenimento organizado - a exemplo de parques de diversão, casas de espetáculos e estabelecimentos similares.

O CNAE principal do Réu é mais amplo e, ao mesmo tempo, mais condizente com o perfil de um estabelecimento de recreação e lazer que inclui atividades aquáticas, mas não se reduz à identidade de um parque temático stricto sensu.

A magnitude alcançada pelo parque aquático vinculado ao clube não pode ofuscar o fato de que o empreendimento mantém áreas restritas a seus associados, com quadras poliesportivas, campos de futebol, quadras de tênis, entre outros, tendo a defesa juntado, inclusive, notícias relacionadas à participação dos times do Thermas em eventos esportivos.

Já o estatuto social do SINDESPORTE expressamente elenca, entre os estabelecimentos cuja categoria profissional representa, as "associações desportivas", os "balneários", os "clubes de campo" e as "thermas e estabelecimentos de esportes aéreos, aquáticos e terrestres onde se praticam esportes amadores".

Essa previsão estatutária é direta e específica, alcançando o Réu pela própria natureza e denominação do empreendimento.

O princípio da especificidade - segundo o qual o enquadramento sindical mais preciso prepondera sobre o mais genérico - aponta, aqui, para o SINDESPORTE: seu estatuto nomeia expressamente "thermas", ao passo que o SETH invoca a categoria genérica de "casas de diversões" para abranger o estabelecimento.

A prova histórica corrobora essa conclusão. Os autos documentam relação de representação duradoura entre o SINDESPORTE e os trabalhadores do Réu, pelo menos desde 1996: filiação de empregados ao litisconsorte com indicação do Thermas como local de trabalho; prestação de serviços assistenciais - inclusive médicos - no próprio estabelecimento; realização de homologações rescisórias dos empregados do clube; e participação do Thermas em festivais esportivos organizados pelo SINDESPORTE - o que revela que o litisconsorte sempre tratou o Réu como entidade integrante de sua base de representação, e não como mero estabelecimento comercial de diversões.

Não merece guarida, portanto, a tese do Recorrente de que o enquadramento pelo SINDESPORTE teria sido artificialmente construído para elidir a aplicação das normas coletivas corretas.



O que os autos demonstram é o contrário: uma relação orgânica e histórica de representação, amparada por previsão estatutária expressa e pela prática consolidada ao longo de anos, sem que o SETH tenha, em momento algum, exercido qualquer ato de representação em favor dos trabalhadores do Réu.

Mantida."

Todavia, colhidos os votos dos demais julgadores, prevaleceu a tese da divergência, assim lançadas no PJE, pelo que se acolhe os pedidos formulados na inicial:

"DMV, apresento divergência, trata-se do Thermas dos Laranjais - Olímpia-SP, assim, pelo provimento parcial do recurso ordinário, para condenar o reclamado a proceder ao correto enquadramento sindical de seus empregados junto ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região, aplicando as normas coletivas firmadas pelo autor, bem como para fixar que a aplicação das convenções coletivas correspondentes produza efeitos a partir do trânsito em julgado, na forma do parecer apresentado pelo Dr. Fábio Messias Vieira. (DES. JOAO BATISTA MARTINS CESAR)

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para dele divergir quanto ao mérito, mantendo integral adesão ao voto condutor nos demais capítulos.

O sistema sindical brasileiro assenta-se sobre a regra do enquadramento por atividade econômica preponderante do empregador, nos termos dos artigos 511 e 581, parágrafo segundo, da CLT, que define a atividade preponderante como aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final da empresa, para cuja obtenção todas as demais atividades convergem.

O comprovante de inscrição cadastral do reclamado registra como atividade principal o CNAE 93.29-8-99, referente a outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente, figurando o CNAE de parques de diversão apenas como secundário. Trata-se, contudo, de categoria fiscal residual e genérica, apta a abranger tanto perfil recreativo esportivo quanto de entretenimento, insuficiente, isoladamente, para afastar a pretensão do sindicato autor. É a atividade concretamente exercida, e não a rubrica fiscal que a acomoda, que deve orientar o enquadramento.

Nesse ponto, o próprio estatuto social do reclamado autoriza expressamente, em seus incisos quinto e sexto, o desenvolvimento patrimonial do parque aquático e do parque temático e a exploração econômica dessas estruturas mediante venda de ingressos a não associados. Tal previsão evidencia que essa exploração constitui núcleo de geração de receita e de



identidade do empreendimento perante o público em geral, marcado pela circulação de consumidores estranhos ao quadro social, o que destoa do perfil de um clube recreativo voltado primordialmente a seus associados.

A menção a thermas no estatuto do Sindesporte, embora relevante, não tem o condão de definir por si só o enquadramento correto, sob pena de se admitir que a categoria econômica do empregador seja fixada pela redação estatutária de um sindicato de trabalhadores, e não pela atividade efetivamente exercida. Da mesma forma, a relação histórica de representação mantida com o Sindesporte, ainda que consolidada por anos, não convalida enquadramento tecnicamente incorreto, por se tratar de matéria de ordem pública, indisponível às partes.

Concluo, assim, que a atividade preponderante do reclamado, evidenciada pela exploração comercial do parque aquático e pela captação de público em geral mediante venda de ingressos, atrai o enquadramento de seus empregados na categoria representada pelo sindicato autor. Ressalvo, porém, que a longa relação mantida com o Sindesporte, sem evidência de conduta fraudulenta do empregador, recomenda que a aplicação das convenções coletivas do sindicato autor produza efeitos apenas a partir do trânsito em julgado, na forma do parecer do representante do MPT.

Ante o exposto, dirijo do Relator, acompanhando a divergência inaugura pelo Des. João Batista Martins César, para dar parcial provimento ao recurso ordinário, reconhecendo o enquadramento dos empregados do reclamado na categoria representada pelo sindicato autor, com aplicação das convenções coletivas por este firmadas a partir do trânsito em julgado. É como voto. (JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA)"

Registra-se ainda que o parecer do MPT foi exarado no seguinte sentido:

"A controvérsia reside na definição de qual entidade sindical é legítima para representar os empregados do clube recorrido, o CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS).

O sindicato-autor sustenta ser o representante legal e alega que a atividade do réu se enquadra como "casa de diversões", especificamente "parques aquáticos e temáticos".

Por outro lado, o clube réu e o sindicato litisconsorte (SINDESORTE) defendem que a representação pertence a este último, dado que a atividade preponderante do empregador é a de um clube recreativo.



Com razão o recorrente.

O sistema sindical brasileiro estrutura-se sobre dois pilares fundamentais: o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF) e a regra do enquadramento por atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511 e 581, § 2º, da CLT). Esses vetores, conjugados, determinam que somente um sindicato pode representar, em determinada base territorial, a categoria profissional correspondente à atividade preponderante de cada empresa.

Conforme dispõe o artigo 581, § 2º, da CLT: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional." Trata-se da atividade que confere identidade econômica ao estabelecimento e em torno da qual as demais atividades gravitam funcionalmente.

Esse critério objetivo visa a assegurar a isonomia e a coerência nas relações coletivas, agrupando empregadores de um mesmo setor econômico sob as mesmas normas negociadas.

No caso dos autos, os elementos constantes dos autos evidenciam que a atividade econômica preponderante do réu se insere no segmento de recreação e lazer, notadamente como parque temático/aquático, o que atrai o enquadramento sindical de seus empregados na categoria representada pelo sindicato autor.

Nesse sentido, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do réu aponta como atividade principal o CNAE 93.29-8-99 ("outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente") e, como atividade secundária, o CNAE 93.21-2-00 ("parques de diversão e parques temáticos"), o que constitui forte indicativo técnico de sua inserção no setor de entretenimento e lazer, e não de prática desportiva organizada ou de associação esportiva.

No mesmo sentido, o estatuto social explicita que sua finalidade institucional está voltada à exploração de "parque aquático", "parque temático" e "áreas de lazer", com investimento em estruturas recreativas, o que reforça a natureza empresarial voltada à prestação de serviços de entretenimento ao público em geral.

Tais elementos são corroborados, ainda, pela própria dinâmica da atividade desenvolvida, típica de empreendimento comercial de lazer (parque aquático), com exploração



econômica estruturada, circulação de consumidores e organização empresarial voltada ao turismo e hospitalidade - circunstâncias que afastam, sob o prisma jurídico, qualquer assimilação à categoria de clube esportivo ou entidade voltada primordialmente à prática desportiva de seus associados.

A esse quadro fático soma-se o que dispõe o estatuto do sindicato autor, que delimita expressamente sua base de representação profissional, abrangendo, dentre outras categorias, os empregados em empresas de turismo e hospitalidade e, de forma específica, os empregados em casas de diversões.

Dessa maneira, frente à prova documental analisada, o enquadramento sindical dos empregados do réu pelo recorrente mostra-se mais adequado.

Nada obstante, cumpre considerar a peculiaridade do caso concreto, em que se evidencia situação fática consolidada ao longo de anos.

Nesse sentido, conforme vastamente documentado nos autos tanto pelo clube réu (Id. cff81b7, 5372c0f, 150776f) quanto pelo litisconsorte SINDESPORTE (Id d52094d), a relação de representação com este último é histórica, com recolhimento de contribuições e aplicação de suas normas coletivas há muitos anos.

Nesse contexto, a aplicação retroativa integral das normas coletivas ora reconhecidas poderia ensejar significativa instabilidade nas relações jurídicas já consolidadas, com potencial impacto desproporcional sobre a organização empresarial e sobre a previsibilidade das obrigações trabalhistas, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Ademais, não se evidencia, no caso, conduta dolosa ou deliberadamente fraudulenta do réu, mas sim a adoção de enquadramento que, embora equivocado, foi por ele sustentado ao longo do tempo, o que reforça a necessidade de tratamento prospectivo da obrigação de adequação.

Dessarte, manifesta-se o Parquet pelo provimento parcial do recurso ordinário, para condenar o reclamado a promover o correto enquadramento sindical de seus empregados junto ao Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José do Rio Preto e Região.

Além disso, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho para que a obrigatoriedade de aplicação das convenções coletivas firmadas pelo sindicato autor produza efeitos a partir da prolação do trânsito em julgado, assegurando-se, a partir de então, a plena incidência das normas coletivas corretas."



A respeito da data em que deve haver o cumprimento das convenções coletivas firmadas pelo sindicato recorrente, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu que deverá corresponder à data de ajuizamento da ação.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Tornada procedente em parte a ação, faz-se necessário fixar parâmetros para a liquidação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Consoante entendimento da 1ª SDI do C. TST, no julgamento do processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, DEJT 07/12/2023, esclareço que a condenação não estará limitada aos valores dos pedidos ou dado à causa, porquanto indicadas a título de mera estimativa da pretensão deduzida, de forma que não vinculam ou limitam o montante a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença.

Quanto aos recolhimentos fiscais, incide o disposto na Lei nº. 8.541/92 e artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, bem como a Instrução Normativa RFB 1127, facultando-se o desconto da parte de imposto de renda que couber à autora.

Já os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Tudo na forma da Súmula 368 do C. TST.

No que concerne aos índices de correção monetária e juros de mora, o E. STF fixou tese, com efeito modulatório, no julgamento da ADC 58 e 59, na data de 18/12/2020, que deverão ser observados, portanto, na liquidação do julgado, ou seja: na fase anterior ao ajuizamento, correção monetária pelo IPCA-E, sem prejuízo dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); e, a partir do ajuizamento da ação, apenas taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

O entendimento do STF, contudo, fica limitado ao período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, que estipulou correção monetária pelo IPCA e juros de mora cf. taxa legal prevista no art. 406, §1º, CC, i.e., diferença entre SELIC e IPCA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Condene a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, sem os descontos previdenciários e fiscais dos substituídos (OJ 348, SDI-1, TST), excluída da base de cálculo o valor do custeio patronal devido ao INSS.

PREQUESTIONAMENTO

Não compete ao Juiz refutar todos os argumentos na ordem e na forma com que foram apresentados pela parte, argumentos esses deduzidos e considerados incapazes, ao menos em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador - art. 489, §1º, IV, CPC/2015 c/c art. 15, IV, Instrução Normativa nº 39/2016, TST.

Repisa-se que persiste a obrigação jurisdicional de se produzir um decreto de forma fundamentada, fruto da persuasão racional advinda das teses e fatos trazidos aos autos (art. 93, IX, Constituição Federal), que, por si própria, repele os demais argumentos adversos, sucumbentes à fundamentação.

Nessa esteira, faz-se desnecessária maior manifestação, estando todas as matérias aqui analisadas e fundamentadas, inclusive para efeito de prequestionamento.

Dispositivo

ISTO POSTO, DECIDO: 1) CONHECER DO RECURSO DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO; 2) REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; 3) NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONDENAR O RECLAMADO A PROCEDER O CORRETO ENQUADRAMENTO SINDICAL DE SEUS EMPREGADOS JUNTO AO SINDICATO AUTOR **E DETERMINAR O PAGAMENTO DOS DIREITOS POSTULADOS NA INICIAL**, APLICANDO AS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.



PARA OS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3/93, II, "C", DO C. TST, REARBITRO O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$1.000.000,00 E FIXO AS CUSTAS EM R\$20.000,00, PELA EMPRESA RECLAMADA.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária realizada em 08 de julho de 2026 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente Recurso Ordinário em Ação Civil Pública.

Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOPA.

Tomaram parte no julgamento as Exmas Sras. Magistradas e os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Juiz Titular de Vara do Trabalho ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS

Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA MARTINS CESAR

Desembargador do Trabalho LUIS HENRIQUE RAFAEL

Juiz Titular de Vara do Trabalho MAURICIO DE ALMEIDA

Desembargador do Trabalho ORLANDO AMANCIO TAVEIRA

Juiz Titular de Vara do Trabalho JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

Desembargador do Trabalho MARCOS DA SILVA PORTO

Desembargadora do Trabalho ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA

Ausentes, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa e Andrea Guelfi Cunha, bem como o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias, todos em período de férias.

Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a presente sessão, os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho Maurício de Almeida (substituindo na cadeira da Exma. Sra.



Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa) e José Antônio Gomes de Oliveira (substituindo na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Andrea Guelfi Cunha), bem como a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Cristiane Montenegro Rondelli (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias).

Participou da sessão, para julgar processo de sua relatoria, o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Alexandre Vieira dos Anjos (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Carlos Eduardo Oliveira Dias).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Claude Henri Appy .

Sustentaram oralmente, pelo 1º Réu, Clube Dr. Antonio Augusto Reis Neves, o Ilmo. Sr. Advogado Luis Antonio Ferraz Mendes, e pelo 2º Réu, SINDESPORTE, o Ilmo. Sr. Advogado Hélio Stefani Gherardi.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o presente processo nos termos das divergências majoritárias, cuja tese prevalecente foi acatada pelo Exmo. Sr. Relator, que, vencido em sua proposta original, reformulou o voto, permanecendo com a relatoria.

Votação por maioria para conhecer do recurso interposto pelo sindicato autor e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com efeitos da decisão a partir da data do ajuizamento da ação.

Vencidos o Exmo. Sr. Relator e os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Samuel Hugo Lima, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Marcos da Silva Porto e Wilton Borba Canicoba, os quais o acompanharam em seu voto original, o qual negava provimento ao recurso.

Assinatura

ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS
JUIZ RELATOR

Votos Revisores

